Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3897, de 05 de julho de 2021.

"Dispõe sobre a proibição do despejo de entulhos ou lixo de qualquer natureza, bem como o embaraço e/ou impedimento do livre trânsito de pessoas e veículos nos espaços públicos do Município de Catalão, Estado de Goiás, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido expor, lançar ou depositar entulho, materiais ou lixo de qualquer natureza em sarjetas, passeios (calçadas), bocas de lobo, canteiros, jardins próprios, áreas e logradouros públicos deste Município, bem como em áreas e terrenos de propriedade particular.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – entulhos: resíduos da construção civil, resultantes das demolições e restos de obras e material de construção;

II - resíduos sólidos inorgânicos: restos das atividades humanas, tidas pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, apresentando-se sob estado sólido, semissólido ou semilíquido;

III – resíduos sólidos orgânicos: restos de comidas, animais mortos no todo ou em partes;

IV – materiais diversos: materiais para construção civil ainda não utilizados ou resultado de podas de árvores e jardins;

V – Qualquer outro tipo de material descartado em local inapropriado.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas, poderão despejar os materiais previstos no art. 1º desta Lei, apenas nos locais permitidos e indicados pelo Município, desde que aludidos materiais sejam produzidos no território de Catalão, exceto os resíduos considerados perigosos, resíduos hospitalares ou quaisquer outros produtos que possam estar contaminados.

Art. 3º Caberá aos órgãos de fiscalização, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 4º Compete aos órgãos de fiscalização, expedir notificações, autos de infração e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência/notificação;
II - multa;
III - multa em dobro;
IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Advertência/notificação do agente responsável pela infração para promover a emoção dos entulhos, dos resíduos sólidos ou dos materiais diversos, desobstruindo o leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou a área livre, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento da notificação, após o qual, haverá a aplicação de multa.

§ 2º Nos casos de flagrante lançamento ou depósito de entulho, materiais ou lixo de qualquer natureza em bocas de lobo, canteiro, jardins próprios, áreas e logradouros públicos, poderá a autoridade impor a penalidade de multa imediatamente.

Art. 6º Aquele que embaraçar ou impedir, seja pessoa física ou jurídica, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres nos passeios públicos, ou de veículos, nas vias públicas; ou expor mercadorias, mesas, cadeiras, bancas e/ou outros objetos; ou exercer qualquer atividade industrial, comercial ou de serviços em espaços públicos onde impeça ou dificulte o livre acesso de pessoas e/ou veículos, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência/notificação;
II - multa;
III - multa em dobro;
IV - cassação do alvará de funcionamento.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

§ 1º Advertência/notificação do agente responsável pela infração para remover o que embarace ou impeça o livre trânsito de pessoas ou veículos dos espaços públicos, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas contados do recebimento da notificação, após o qual, haverá a aplicação de multa.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, sem que a providência fora tomada pelo infrator, haverá aplicação direta de multa, com a apreensão ou remoção pela municipalidade do que estiver impedindo ou dificultando o livre trânsito nos espaços públicos municipais.

§ 3º Nos casos em que houver autorização do Município por entender a fiscalização que é possível o exercício de atividade econômica sem embaraçar, dificultar, impedir ou colocar em risco a integridade física das pessoas, estarão livres das penalidades definidas nesta lei.

Art. 7º Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura.

II - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas:

Art. 8º O valor da pena de multa será de 50 (cinquenta) a 80 (oitenta) UFMs para pessoas físicas; e de 80 (oitenta) a 100 (cem) UFMs para pessoas jurídicas, dependendo da quantidade e do local em que foi descartado irregularmente os materiais ou da quantidade de materiais, mesas, cadeiras, bancas e/ou outros bens ou materiais que impeça ou dificulte o livre trânsito nos espaços públicos municipais; garantindo ao infrator o direito à interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação multa aplicada.

§ 1º A multa deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação da decisão sobre o recurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de multa, havendo reincidência, a penalidade será em dobro.

Art. 9º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos e/ou dificuldades de locomoção resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 10. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer duas ou mais infrações.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 30

Art. 11. Caso o infrator tenha sido apenado com a multa em dobro, e havendo a prática de nova infração, será cassado o alvará de funcionamento no caso de pessoa jurídica.

Art. 12. O não pagamento da multa, no prazo e nas condições estabelecidas nesta lei ensejará a inscrição de débito em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais, nos termos do CTM e demais legislação em vigor.

Art. 13. Fica atribuída a quaisquer das Secretarias Municipais a seguir relacionadas competência para fiscalizar a execução desta lei, podendo cada uma delas, *de per si*, expedir notificações, lavrar autos de infração e proferir despachos decisórios quanto a eventuais recursos, bem como efetivar os demais atos pertinentes:

I – Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação;
II – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
II – Secretaria Municipal de Administração;
III – Secretaria Municipal de Obras;
IV – Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária;
V – Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O recurso a que alude o inciso II do "caput" deste artigo deverá ser interposto junto ao órgão da Prefeitura que efetuou a autuação.
§ 2º Esta lei poderá ser regulamentada, caso necessário, inclusive, com a criação de minutas de notificação de advertência, multa e dos demais atos sobre sua aplicação.

Art. 14. A fiscalização ao fiel cumprimento da presente Lei e a lavratura dos autos de infração será de competência dos servidores públicos municipais designados para tal função, de todos os Departamentos de Fiscalização dos diversos Órgãos Municipais, sendo que a autuação do processo de cassação do alvará de funcionamento ficará a cargo da Regulação e Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, no *vacatio legis* a que alude este artigo, o Município de Catalão deverá dar ampla publicidade das disposições desta lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Fls. 31

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,
Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2021.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal